

**Processo:** 1041458

**Natureza:** Denúncia

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Defesa Social

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Trata-se de denúncia formulada por Elasa Elo Alimentação S/A, fls. 1/30, instruída com os documentos de fls. 31/436, em face do Pregão Eletrônico n. 21/2018, deflagrado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Prisional, tendo como objeto a “prestação de serviço para fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, ao Presídio de Floramar, localizado em Divinópolis/MG, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinada aos presos e aos servidores públicos a serviço na Unidade, conforme especificações e detalhamentos consignados no Anexo I”, fls. 62/63.

Em síntese, a denunciante alegou ilegalidade no prazo para impugnação ao edital, em afronta ao disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993; equivocado dimensionamento de quantitativos e custos no instrumento convocatório, ante a previsão de quantitativos 15% (quinze por cento) superiores às quantidades efetivamente fornecidas em bases diárias nas últimas contratações; equívoco na orçamentação de ingredientes e de custos não previstos oriundos de obrigações contratuais expressas. Por fim, pleiteou a suspensão liminar do certame e que fosse declarada a sua nulidade, tendo em vista a presença de ilegalidades e vícios insanáveis.

Às fls. 448/450v, o então Relator entendeu que a suspensão do certame, naquele momento, não seria conveniente, e não concedeu o pleito cautelar, pois poderia ocasionar prejuízo maior à Administração Pública. Assim, determinou a intimação dos agentes públicos para que apresentassem justificativas e esclarecimentos acerca das eventuais irregularidades constantes da denúncia.

Após a análise da documentação carreada às fls. 467/885, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, fls. 891/897, concluiu que restou comprovada a irregularidade referente à ausência de justificativa técnica para o aumento do número de refeições diárias. Pugnou, ainda, pela improcedência dos apontamentos elencados na denúncia relativos ao prazo para impugnação do edital, ao custo estimado para cada tipo de refeição e à insuficiência da planilha de custos. Entendeu, ademais, que o exame sobre a necessidade de alocação de

despesas de envio de refeições extras para reposição de perdas de trajeto e as refeições para degustação estariam prejudicadas, tendo em vista que inexistem, nos autos, elementos suficientes para uma análise conclusiva. Opinou, ao final, que os responsáveis, Sr. Márcio Fernandes Guimarães Junior, Superintendente de Infraestrutura e Logística, e Sr. Ângelo Fernando Van Doornick, Pregoeiro, ambos subscritores do edital em comento, deveriam ser citados para apresentar defesa sobre a referida irregularidade.

Em sede de parecer preliminar, o Ministério Público de Contas, fls. 898/898v, opinou também pela citação dos Srs. Márcio Fernandes Guimarães Júnior e Ângelo Fernando Van Doornick, signatários do instrumento convocatório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República, c/c o art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que proceda à citação do Sr. Márcio Fernandes Guimarães Junior, Superintendente de Infraestrutura e Logística, e do Sr. Ângelo Fernando Van Doornick, Pregoeiro, ambos subscritores do edital em comento, para, querendo, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Cientifiquem-se os responsáveis de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador(es) devidamente constituído(s), nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Com o ofício de citação deverão ser enviadas cópias do estudo técnico de fls. 891/896, bem como do parecer ministerial de fls. 898/898v.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos ao *Parquet* Especial.

Belo Horizonte, 7 de março de 2019.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)